



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003240/93-90
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.475
RECURSO Nº : 120.959
RECORRENTE : ALAOR PROCÓPIO DE ÁVILA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – ERRO DE FATO - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (art. 147, parágrafo 2º, do CTN).

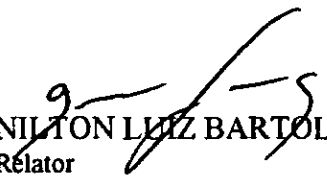
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.959
ACÓRDÃO Nº : 303-29.475
RECORRENTE : ALAOR PROCÓPIO DE ÁVILA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO a lançamento do ITR, especialmente quanto a contribuição ao CONTAG, do imóvel rural denominado Fazenda Panorâmica do Capivari, localizada no município de Indiara – GO, decorrente de “erro no preenchimento da Declaração de Imóvel Rural quanto ao número de empregados, porquanto o requerente não possui nenhum empregado naquela fazenda, ...” (fls. 2).

Na Divisão de Julgamento de Tributos sobre o Patrimônio – DIJUP, em Brasília, veio a lume a decisão de fls. 49/53, julgando improcedente a impugnação, sob o argumento de ser incabível a retificação da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a notificação do lançamento, consoante o disposto no § 1º, do art. 147, do CTN.

Observou o Julgador que o lançamento da Contribuição à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG foi efetuado com base nas informações prestadas pelo contribuinte na Declaração Anual de Informações ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao Exercício de 1993, tendo gerado a Notificação de fls. 10, onde consta o lançamento referente aos tributos cobrados.

Reconheceu que a mão-de-obra, temporária ou eventual, que atua na propriedade do recorrente é fornecida pela parceira, conforme comprovou com a declaração anexada às fls. 14, emitida pela Denusa – Destilaria Nova União S.A., que afirmou serem de sua responsabilidade os empregados que lá prestavam serviço, bem como os impostos oriundos da relação empregatícia.

Notificado da decisão no dia 11/01/96, apresentou o contribuinte seu recurso no dia 05/02/96, tempestivamente, portanto.

Enfatizou em sua irresignação o erro de fato no preenchimento da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e o recolhimento, por parte da pessoa jurídica – parceira do contribuinte – do tributo ora questionado, fato comprovado com os documentos de fls. 15/29 e 30/45, ressaltando que, mantida a exigência, caracterizar-se-á a bitributação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.959
ACÓRDÃO Nº : 303-29.475

Finaliza requerendo o cancelamento da notificação guerreada, com a emissão posterior de nova, com os valores corretos.

Instada a apresentar contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de se pronunciar, à vista de o montante atualizado do crédito tributário ser inferior ao limite fixado no artigo 1º da Portaria MF n.º 189/97, que deu nova redação ao artigo 1º da Portaria MF n.º 260, de 24 de outubro 1995.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.959
ACÓRDÃO Nº : 303-29.475

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Nesse sentido determina o parágrafo 2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Se de um lado é verdade, como acentuou o Julgador de primeira instância, que o § 1º, do artigo 147, expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Não há sentido em se fechar a porta ao contribuinte para a retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade.

A Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1.995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, no Capítulo II – Reclamação –, dispõe no artigo 46 que:

“46. O contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário “Solicitação de Retificação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.959
ACÓRDÃO Nº : 303-29.475

Lançamento – SRL/ITR” (ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

Ora, como pode o Julgador de primeira instância pretender aplicar o § 1º, do artigo 147, do CTN, quando a própria Secretaria da Receita Federal prevê uma solicitação de retificação de lançamento, remetendo o contribuinte ao Anexo VII? Se não fosse possível, por que, então, colocar, no campo 17 desse mesmo anexo, a expressão “Solicito *A RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO* acima, apresentando as seguintes razões:” ?

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente à tese do recorrente, como se depreende abaixo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964
E M E N T A:
É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.
PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02/10/62 PG-02817 DJ DATA-25/01/62 PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298
RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP - TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957
E M E N T A:
LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.
PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00644
RELATOR: AFRÂNIO COSTA
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957
E M E N T A:
REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 120.959
ACÓRDÃO Nº : 303-29.475**

**RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA
SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971**

E M E N T A:

**REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO
DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

ORIGEM: SP - SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03/03/72 PG-

RELATOR: BARROS MONTEIRO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.
NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968**

E M E N T A:

**JUSTIFICA-SE A REVISÃO DO LANÇAMENTO DE
TRIBUTOS, E A CONSEQUENTE COBRANÇA
SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL
ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE
REVISÃO LANÇAMENTO FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE
CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.**

ORIGEM: SP - SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28/06/68 PG

RELATOR: DJACI FALCÃO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)**

RECURSO ESPECIAL

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO
RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO
RELATOR.**

**DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ORGÃO JULGADOR: T 1 -
PRIMEIRA TURMA**

E M E N T A:

**IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O
LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A
CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO IMPLICA MUDANÇA
DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.**

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.959
ACÓRDÃO Nº : 303-29.475

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PÚBLICA, REVISÃO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, OBJETIVO, ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE, FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL, IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO, INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR 0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF) REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO: 1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR: 00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED: LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Também, no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.959
ACÓRDÃO Nº : 303-29.475

encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

O que convém anotar é que, conforme enfatizou o contribuinte em sua irrisignação, houve erro de fato no preenchimento da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e o recolhimento do tributo ora questionado, por parte da pessoa jurídica – parceira do contribuinte –, já ocorreu, fato comprovado com os documentos de fls. 15/29 e 30/45.

De tudo quanto foi exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar a Contribuição CONTAG, erroneamente declarada, mantendo-se os demais itens, não impugnados pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.003240/93-90

Recurso n.º : 120.959

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.475.

Brasília-DF, 16/02/01

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____

João Holanda Costa

João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: